



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 4

SEXTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4^a SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE MARÇO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.3 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Criação de campos experimentais para produção de sementes de milho híbrido.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Propaganda de órgãos do Governo em volantes da loteria esportiva.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Apelo ao Ministro da Fazenda no sentido de permitir ao turista trazer da Zona Franca de Manaus mercadorias no valor equivalente de sua passagem.

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Perspectivas de supersafra da lavoura catarinense em 1973.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Problema da carne em Porto Velho.

ATA DA 4^a SESSÃO CONJUNTA EM 22 DE MARÇO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TÓRRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sar-

ney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Tórrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zucaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Leônidas Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Expediente recebido da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais de apoio a projeto de lei de sua autoria.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 5/73 CN (nº 6/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, que altera e consolida a legislação referente ao "FUNDO AERONÁUTICO".

Nº 6/73 CN (nº 7/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, que prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras provisões.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para estudo das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

E os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB;

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA;

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Via Superfície**

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15 000 exemplares

Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA;

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Josias Gomes.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosa — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e

Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves ARENA; José Sampaio — ARENA; Vínius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neacy Novais — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco —

MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guarapari

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lísaneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Ruben Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francisco Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Baduró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA;

Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azedo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldaci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mario Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturalli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Neto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Mircilio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mário Stumpf — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Willmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Colares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 290 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há anos venho lutando da tribuna e por meio de emendas, na proposta orçamentária, em favor da criação de campos destinados à produção de semente de milho híbrido. Da tribuna reclamo e através de emendas busco recursos para a realização do que preconizo.

Já tratei do problema também com o Ministro Cirne Lima, inclusive comprometendo-me a conseguir a área de terra destinada aos campos que viesssem a ser criados.

Nunca me conformei com o preço pelo qual está sendo vendida a semente de milho híbrido. Acho que se o Governo, em lugar de criar facilidades aos grupos econômicos que produzem sementes, aplicasse esses recursos em campos próprios, a semente seria melhor e custaria menos.

O Brasil conta com excelentes técnicos. O que tem faltado são recursos e comando para que se produzam as melhores sementes.

Visitando a Estação Experimental do Ministério da Agricultura, de Passo Fundo, tive oportunidade de observar os excelentes resultados lá alcançados por técnicos do Governo. Levei o fato ao conhecimento do Ministro da Agricultura e S. Exa. prometeu destinar recursos para estimular aquele serviço. Isso não foi feito, no entanto.

É profundamente lamentável que o Governo não tome medidas radicais nesse particular. Além do preço escorchante da semente que vem sendo vendida, nem sempre a mesma se recomenda. Todos sabem que no ano próximo passado, em São Paulo e em outros Estados, foi vendida grande quantidade de semente de milho híbrido, prejudicial à nossa lavoura. Semente de pouca germinação e, o que é pior, infestada de estranha doença.

Há poucos dias, visitando o Município de São Paulo das Missões, no Rio Grande do Sul, o Sr. Nicodemus Walter, comerciante e lavoureiro, informou-me que ele e outros granjeiros plantaram semente de milho híbrido da Agroceres, que teve rendimento inferior ao milho comum.

Deixo aqui o meu apelo ao Sr. Ministro da Agricultura para que, além das providências que se fazem necessárias sobre a defesa dos produtores, o Governo crie estações próprias, produzindo semente de melhor qualidade, que seja vendida aos agricultores por preços mais acessíveis (**Muito Bem!**).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, também apostei na Loteria Esportiva, como tantos outros milhões de brasileiros.

De algum tempo para cá, observei que os volantes distribuídos gratuitamente para se fazer as apostas vêm sendo utilizados para propaganda de órgãos do Governo.

No nº 124, há uma do Ministério da Fazenda, sob o título: "O Ministério da Fazenda informa o que seu País já conseguiu".

Na face do volante onde se marcam as apostas há um dedo indicando: "Dê uma olhada no verso"; e no verso está a informação que se pretende seja lida pelo apostador.

A propósito, tenho as seguintes observações a fazer:

1) trata-se de propaganda praticamente grátis e de grande penetração; pelo menos é o que espera quem a imaginou; pois alcança o País inteiro e deve ser muito lida;

2) mas a verdade é que a maioria dos apostadores, preocupada com as apostas, não lê o que está no verso, contrariando o pretenso esnobismo dos tecnocratas que pensam que todo o mundo vive no mesmo ambiente deles, empenhados, interessados, almoçando e jantando gráficos estatísticos, quadros demonstrativos e mais toda a variedade gama beijocrática e tecnocrática em que vivem mergulhados;

3) preocupados com a idéia de acertar os 13 pontos, ninguém dá bola para as informa-

cões do verso do volante; a maioria do povo é ignorante e mesmo analfabeto e nunca vai entender informações sobre coisas que nem sabe o que são, tais como PNB, renda per capita, ambiente de produção, crescimento industrial e outros; a propaganda teria efeito se o povo estivesse na altura de poder entender alguma coisa, pelo menos da linguagem complicada e pretensiosa dos técnicos; como não está, a propaganda cai no vazio;

4) mas, há quem leia, embora também não entenda; e é até uma felicidade que a maioria não leia, e, daqueles que leem, poucos sejam capazes de entender e avaliar as informações; porque, ao comparar as excelências e benefícios pregados com a dura e difícil realidade que enfrentam no dia-a-dia, podem chegar a conclusões nada risonhas para os risonhos e esperançosos autores da referida propaganda; assim, a propaganda imaginada, quando não cai no vazio, pode dar resultados contrários aos esperados;

5) sou dos que leem e não vou discutir aqui a veracidade das informações do volante nº 124; admito-as como certas, mesmo porque não tenho como comprová-las; mas, como propaganda, acho-as muito mal feitas e de má qualidade; em alguns casos é do mais puro e requintado mau gosto, digamos assim; além do mais, emprega muito mal os termos, como se pode ver:

a) o aumento de produção é de fato um aumento?

b) da mesma forma o crescimento industrial:

c) mas o aumento do custo de vida não é aumento, mas sim decréscimo, a não ser que os técnicos façam soma algébrica:

Exemplo:

1º Tomemos o Aumento do Custo de Vida nos anos de 1970 e 1971.

Temos: $20,9 - 18,1 = + 2,8\%$

É uma diferença "positiva".

Para chamar de aumento, o que significa "coisa que cresce" teríamos que mudar o sinal da diferença + 2,8 para - 2,8".

Então teríamos: $20,9 + (-2,8) = + 18,1\%$

Ou seja, uma soma algébrica.

Está claro, não?

2º Mas se nós e outros, com alto grau de instrução, bem como muitos outros, mesmo de nível médio, entendemos esse aumento que não é aumento e sim um decréscimo ou "baixa", o mesmo não se dá com a grande massa dos apostadores da Loteria, que vai a milhões.

Ora, a propaganda deve ser fácil, ao alcance de todos, e não apenas para alguns.

Isto é o que eu quero dizer.

Esta propaganda é, assim, mal feita, porque os milhões de analfabetos e semi-analfabetos não vão entender como chamar de aumento uma coisa que diminui e não que cresce.

Nós sabemos que o objetivo do volante foi mostrar que o "aumento" do custo de vida bem como o do "salário médio" vem baixando de 1970 para 1972, ou seja, diminui com o tempo.

Mas, no duro, isto é "baixa" e não aumento. Se pretende que todo o mundo entenda, devia-se mudar o nome "de aumento para baixa".

Eu quis deixar claro que a propaganda dos técnicos é "técnica mal feita". Só isso.

O aumento do salário médio também não é aumento e sim decréscimo, valendo, se for o caso, a soma algébrica do aumento precedente; e essa informação é negativa, de mau gosto e de requinte de humor negro, pela frieza e insensibilidade que contém; aliás, ela invalida qualquer pretensão de boa receptividade, pois indica claramente a compressão salarial e a desvalorização crescente do trabalho assalariado; por isso, repito, é até ótimo que ninguém leia o verso do tal volante 124; pode haver quem faça comparações entre o "aumento" do custo de vida e o "aumento" do salário médio, e essa parece ser a intenção do técnico que bolou a propaganda, ou seja, como o custo de vida vem baixando, o salário também deve baixar; mas, mesmo aqueles que fizeram essas comparações não vão acreditar muito, porque todos sabem que, como já disse alguém na prática a teoria é diferente.

O Ministério da Fazenda, a meu ver, deve ter mais cuidado com os técnicos que imaginam essas propagandas.

Que, pelo menos, empreguem os termos apropriados; quando não há aumento, ponham o termo decréscimo, baixa ou outro "mais técnico"; no caso houve baixa e não aumento do custo de vida e baixa e não aumento do salário médio.

É melhor não fazer propaganda alguma do que fazê-la errada ou contraprodutiva.

O caso do aumento do salário médio é por demais chocante, porque indica que cada vez os patrões estão gastando menos com os seus empregados.

E, sendo assim, um raciocínio simples pode levar a concluir que estão ganhando mais à custa da desvalorização do trabalho assalariado.

O pior é que muito em breve teremos que instituir "a sopa oficial" para atender ao Exército de desempregados. É que o número de demissões de empregado a partir de 1967 tem sido sensivelmente elevado, desde que passou a vigorar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em Congresso da CONTEC e outros, o assunto já vem sendo debatido e o acervo social futuro será de apreensões.

E isto não é nada bom, pois pode gerar antagonismos perigosos que, nessa área, se presta, na medida, a vários tipos de exploração.

Fiquemos por aqui, com este breve comentário. Mas, olhando o volante 124 da Loteria Esportiva, vê-se que o aumento (que é baixa, aliás) do custo de vida se refere ao meu Estado — Guanabara.

Se de fato houve baixa de 1970 à 1972, isto aconteceu porque o Governador do Estado deveria estar dormindo.

Porque se estivesse acordado e atuante, tudo faria para que não houvesse baixa alguma, e só haveria era aumento mesmo, como vem ocorrendo...

Em compensação, há também um artigo que, na Guanabara, aumenta constantemente e cada vez mais: é a certeza de que cada vez falta menos tempo para que o atual Go-

vernador se aproxima do fim do seu mandato, e se vá para o bem de todos e felicidade geral dos cariocas.

Era o que tinha a dizer, nobres congressistas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA — Sr. Presidente, tenho destacado da tribuna que o ato mais concreto, positivo e de maior valia para o meu Estado, realizado pelo Governo Federal foi a criação da Zona Franca, do Porto Livre de Manaus. Cheio de falhas e de defeitos, ainda assim foi o ato mais positivo praticado pelo Governo Federal em favor da Amazônia, notadamente da Amazônia Ocidental.

Acontece, Sr. Presidente, que há algumas explicações.

De inicio, se reconhece que esse grande passo tem a finalidade de beneficiar a gente que ali reside, que ali sofre, que ali vive como herói, como já disse algum sociólogo. Mas, não se pode negar que é também vantajoso para a região, para o Estado, a visita de turistas, que para ali se dirigem, não apenas a fim de conhecer a região, como para adquirir alguma utilidade de caráter pessoal, aproveitando as vantagens no Porto Livre de Manaus.

Ocorre que o valor estipulado para compra de cada turista sem incidências fiscais é de 100 dólares — a grosso modo, Cr\$600,00 — e uma passagem de ida-e-volta do Rio a Manaus custa dois mil cruzeiros. Assim, afluência de turistas para Manaus, visando a conhecer o Estado e, ao mesmo tempo, adquirirem algumas utilidades de uso pessoal, está escasseando dia a dia. Não compensa a vantagem das compras, se levar-se em consideração o preço da passagem.

Desejo, pois, daqui dirigir um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que seja modificado esse procedimento, para que o turista tenha direito de trazer da Zona Livre de Manaus mercadorias de valor equivalente ao de sua passagem. Se procedente de Brasília, o valor seria um; se do Rio, seria outro; se de S. Paulo, seria aumentado. Isto é lógico e razoável, porque pelo menos daria margem a que o turista que gastasse a importância X com passagem aérea pudesse trazer o mesmo valor em utilidades da Zona Franca de Manaus.

Dirijo, pois, mas uma vez — porque já o fiz — ao Sr. Delfim Netto, Ministro da Fazenda, este apelo específico para que a quota atribuída a cada turista seja reformulada para o equivalente ao valor da sua passagem aérea. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente e Senhores Congressistas: as perspectivas de uma super-safrinha no corrente ano, no Estado de Santa Catarina, não estão fora das cogitações dos técnicos que examinam a situação agrícola do Estado, de conformidade com o esquema de previsão de estoques elaborado pelo Ministério da Agricultura.

Os resultados alcançados em lavouras demonstrativas de milho, soja e trigo, segundo pesquisa divulgada pelo "Jornal da Produção", do nosso Estado, fizeram com que grande número de agricultores deixassem de lado os métodos antiquados e passissem para a modernização da agricultura.

Quer elevando a produtividade de suas terras, quer ampliando as áreas de cultivo, os agricultores catarinenses estão batallhando por uma verdadeira super-safrinha 73.

Segundo levantamento realizado pela Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado de Santa Catarina, está previsto para o corrente ano, em relação à safrinha do ano anterior, um acréscimo de 10% na produção de milho, 30% na soja, 5% na de mandioca e 30% na fruticultura.

Somente na lavoura de feijão é que se registrou uma redução de 5 a 10%, motivada pelo fato de que muitos agricultores estão substituindo o feijão pela soja.

Quanto à lavoura do trigo, a ser plantada a partir de maio, esta tende a ser reduzida, caso o Governo não reformule os preços fixados.

Procurando recuperar o prejuízo sofrido na lavoura do trigo, estimado em 95% da safra esperada, 18 (dezoito) granjeiros do Município de Campo Erê, no Noroeste catarinense, plantaram 3.150 hectares de soja, onde esperam colher mais de 80 mil sacas.

Toda essa área, Sr. Presidente, vem sendo cultivada dentro da moderna tecnologia, com a conservação e recuperação do solo, combate às pragas e uso de sementes selecionadas, tudo de acordo com orientação de técnicos da ACAR de Santa Catarina.

No decorrer do ano passado, esses mesmos granjeiros obtiveram financiamento da ordem de Cr\$ 1.460.000,00, mediante planos tecnicamente elaborados. Parte desses financiamentos, liberados pelo Banco do Estado de Santa Catarina e pelo Banco do Brasil, destinou-se à aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e os resultados foram bastante compensadores.

A fertilidade do solo de Santa Catarina é um fato. Para que se tenha uma ideia, conforme divulga o "Jornal da Produção", o agricultor Humberto Bozio, da localidade de Lageado, em Nova Trento, colheu 41.400 quilos de mandioca num hectare de terra, obtendo renda líquida de três mil cruzeiros. Essa produção numa lavoura com 10 meses de cultivo, quando a média do município é de 15.000 quilos em lavoura de dois anos.

Motivados pelos resultados dessa propriedade demonstrativa, pela assistência técnica da ACAR e pelos novos preços mínimos garantidos pelo Governo Federal, os agricultores da região deverão elevar o rendimento e a produção no corrente ano, de modo a assegurar ao Estado amplas condições de participação nos Corredores de Exportação, importante meta do nosso comércio exterior.

Não temos dúvida, Sr. Presidente, de que Santa Catarina, a par das medidas até aqui postas em prática pelas autoridades federais e estaduais, também está participando ativamente do crescimento nacional.

O movimento cooperativista em Santa Catarina é dos mais promissores. Para exemplo, podemos citar a Cooperativa do Município de Campos Novos que, nos dois primeiros anos de funcionamento, comercializou 260 mil sacas de cereais e sementes selecionadas.

A cultura de soja se expande vertiginosamente. A previsão para a presente safrinha é de 110 mil sacas. Há 3 anos, o município não colhia mais que duas mil sacas.

Estamos crescendo com o Brasil, Sr. Presidente. E este nosso entusiasmo é um reflexo natural do estágio desenvolvimento em que nos encontramos, fruto do espírito de visão dos homens a quem estão confiados os altos destinos desta Nação. Com a entrada do Brasil nos mercados internacionais, fornecendo matéria-prima e manufaturados da melhor qualidade, nossa emancipação global não tardará. E o nosso Estado, com o seu exemplo dignificante de trabalho, orgulha-se em participar desta grande obra de redenção nacional.

Grato, Sr. Presidente, pela oportunidade. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concede a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, dentro das suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, houve por bem manifestar seu apoio ao meu Projeto nº 840/72, que "autoriza o Poder Executivo a incluir nas Carteiras de Identidade, Nacional de Habilitação de Motorista, de Estrangeiro, modelo 19, de identidades profissionais, quer liberais, quer Social e em quaisquer outros documentos de identidade de reconhecimento público o tipo sanguíneo do seu portador — fator RH".

Anteriormente, essa conceituada entidade havia aprovado o meu Projeto nº 452/71, criando "O Instituto Científico do Cego".

É sempre grato assinalar que manifestações dessa natureza sensibilizam sobremaneira os membros do Poder Legislativo que trabalham imbuidos do mais sadio espírito público.

Na oportunidade, agradeço a reafirmação do apreço com que venho sendo distinguido pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Passo a ler, para que constem dos Anais da Casa os expedientes recebidos do conceituado órgão classista.

Of. 583
P. 093
Cod. 00/02/1

Exmo. Sr.
Deputado Pereira Lopes
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1.972

Senhor Presidente,

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, sente-se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa, a respeito do Projeto nº 840/72, de autoria do sr. Peixoto Filho, que "autoriza o Poder Executivo a incluir nas Carteiras de Identidade, Profissional e funcional, o tipo sanguíneo de seu portador", relatado pelo Conselheiro WANDER SANTOS PINTO, em sessão de 20 de outubro de 1972.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

Dispõe o projeto que "fica o Poder Executivo autorizado a substituir as atuais Carteiras de Identidade por novos modelos nos quais deverá constar o tipo sanguíneo de seu portador — fator RH".

Na justificativa diz o ilustre parlamentar que apresentou projeto de nº 92-A/71 no mesmo sentido, mas não obteve aprovação da Comissão de Constituição e Justiça por aumentar a despesa pública. E que naquela oportunidade a referida Comissão entendeu ser louvável a iniciativa, mas que deveria ser de forma autoritativa.

O projeto é meramente autoritativo. É válido o objetivo e não há impedimentos de ordem legal.

Pela aprovação.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, Fernando Nunes de Lima, Diretor do Deptº de Estudos Legislativos.

Era o que tinha a dizer. (Muito Bem.)

Of. 584
P. 093
Cod. 00/02/1

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1.972

Senhor Deputado,

Temos o prazer de nos dirigir a V. Exa. para apresentar-lhe nosso apoio ao Projeto nº 840/72, de sua autoria, em curso na Câmara.

A propositura acima citada foi analisada por nosso Departamento de Estudos Legislativos, através do parecer do

Conselheiro Wander Santos Pinto, em sessão de 20 de outubro de 1972, merecendo sua aprovação, retratada no ofício cuja cópia se acha anexa e já enviada à Presidência da Câmara.

Colocando à sua disposição nossa assessoria técnica e formulando votos pelo êxito do oportuno Projeto 840/72, servimo-nos da oportunidade para externar a Vossa Excelência nossas expressões de admiração e apreço.

Atenciosamente, *Fernando Nunes de Lima*, Diretor do Deptº. de Estudos Legislativos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 5 e 6/73-CN.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM
Nº 5, de 1973 (CN)
(Nº 6/73, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Aeronáutica e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia 26 do mesmo mês e ano, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico".

Brasília, em 1º de março de 1973.— *Emílio G. Médici*.

E. M. nº 122

Em 18 de dezembro de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Exposição de Motivos número 43/GM4, de 15 de maio de 1972, o Ministério da Aeronáutica submeteu a Vossa Excelência um Projeto de Decreto-lei alterando e consolidando a legislação referente ao Fundo Aeronáutico, visando garantir ao mesmo recursos que possibilitassem o seu emprego adequado ao atendimento das necessidades urgentes da Força Aérea Brasileira e concedendo-lhe maior flexibilidade na sua aplicação.

2. A matéria foi exaustivamente apreciada em seu aspecto técnico, e, após entendimentos entre as Secretarias da Aeronáutica e do Planejamento e Coordenação Geral, consolida orientação de Vossa Excelência, chegou-se ao resultado que temos a honra de submeter a Vossa Excelência, na forma do anexo Projeto de Decreto-lei que, entendemos, consubstancia o pretendido pelo Ministério da Aeronáutica.

3. Ainda, por recomendação de Vossa Excelência, os Ministérios da Aeronáutica e do Planejamento e Coordenação Geral estão cumprindo estudos abrangendo as

necessidades de reequipamento aéreo da FAB e as deficiências orçamentárias do Ministério da Aeronáutica para em oportunidade futura, apresentar à alta apreciação de Vossa Excelência as medidas necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito — *Joelmir Campos de Araripe Macedo*, Ministro da Aeronáutica — *João Paulo dos Reis Velloso*, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

**DECRETO Nº 1.252
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972**

**Altera e consolida a legislação referente ao
FUNDO AERONÁUTICO.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Fundo Aeronáutico, criado pelo Decreto-lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, modificado pelo Decreto-lei nº 9.651, de 23 de agosto de 1946, é um fundo de natureza contábil destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento da Força Aérea Brasileira e para as realizações ou serviços que se façam necessários, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente da missão constitucional da Aeronáutica.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Aeronáutico:

1 — para aplicação limitada, sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamento, as obtidas:

a) do produto das operações realizadas de conformidade com a Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971, de 7 de junho de 1971, que dispõe sobre a venda ou permuta de bens imóveis da União sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica;

b) do produto resultante do arrendamento ou da venda, esta dependente de autorização presidencial, de aeronaves, peças e equipamentos transferidos ao domínio da União na forma do Decreto-lei nº 496, de 11 de março de 1969;

c) do produto da venda de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicações, incorporados ao patrimônio da União, na forma do estabelecido nos § 2º do artigo 6º e artigo 7º do Decreto-lei nº 975, de 20 de outubro de 1969;

d) de recursos específicos dos "Encargos Gerais da União", aprovados pelo Presidente da República;

e) das indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

f) dos recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contruídos no país ou no exterior;

g) de outras fontes, com finalidade definida;

2 — para outras aplicações, constituindo uma reserva de contingência;

a) as importâncias resultantes das percentagens fixadas pelo Ministério da Aeronáutica sobre as economias ou rendas das diferentes Unidades Administrativas.

b) o produto de arrendamento ou alienação de quaisquer bens móveis da Aeronáutica;

c) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie, prestados pelo Ministério da Aeronáutica a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, desde que não previstos em Planos de Cooperação aprovados;

d) as tarifas de depósito ou do produto da venda de aeronaves, de acordo com o Decreto-lei nº 585, de 16 de maio de 1969, observado o disposto no citado no artigo 5º, in fine, quanto ao recolhimento do saldo;

e) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie, prestados pela Aeronáutica, em caráter especial, a empresas ou pessoas a ela estranhas;

f) os rendimentos líquidos das operações financeiras do próprio Fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

g) os recursos resultantes da cobrança de serviços e facilidades cobrados nos aeroportos públicos e que não constituam receitas do Fundo Aerooviário;

h) subvenções, contribuições, doações e legados;

i) quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 3º O Fundo Aeronáutico será administrado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º Os recursos de que trata o artigo 2º deste Decreto-lei serão depositados no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Ministro da Aeronáutica, para crédito do Fundo Aeronáutico e terão caráter rotativo.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do citado Fundo.

Art. 5º A escrituração do Fundo Aeronáutico obedecerá as normas gerais estabelecidas pelo Governo sobre contabilidade e auditoria.

Parágrafo único. Os recursos do referido Fundo serão contabilizados, distintamente, segundo a sua natureza.

Art. 6º O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, a regulamentação que se fizer necessária à sua execução.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — J. Araújo Macedo — João Paulo dos Reis Velloso*.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 8.373
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1945**

Cria o "Fundo Aeronáutico"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o "Fundo Aeronáutico".

Art. 2º Esse Fundo será constituído pelos saldos das dotações orçamentárias, apurados no balanço da gestão anual e de quais-

quer receitas que lhe forem expressamente atribuídas.

Parágrafo único. No período adicional, serão compensadas as dotações deficientes com os recursos das que tenham deixado saldo.

Art. 3º O "Fundo Aeronáutico" será empregado em proveito da Aeronáutica.

Parágrafo único. Servirá, ainda, para efetuar o pagamento de dívidas passivas, reconhecidas após o encerramento do exercício, desde que as respectivas dotações orçamentárias tenham deixado saldo.

Art. 4º O Ministério da Aeronáutica providenciará a regulamentação deste decreto-lei dentro de trinta dias.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.
— José Linhares — Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI Nº 9.651 DE 23 DE AGOSTO DE 1946

Extingue o regime de incorporação de saldos orçamentários aos Fundos e Caixas Especiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o regime de incorporação de saldos de dotações orçamentárias aos Fundos e Caixas Especiais.

Art. 2º O disposto neste Decreto-lei aplica-se a partir do encerramento do exercício de 1946, revogados o art. 9º do Decreto nº 20.921, de 8 de janeiro de 1932; a alínea a do art. 2º do Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932; a alínea a do art. 2º do Decreto nº 21.287-A, de 14 de abril de 1932; o art. 13 do Decreto nº 22.139, de 25 de novembro de 1932, os §§ 1º e 2º (1ª parte) do art. 10 do Decreto nº 24.296, de 25 de maio de 1934; os itens 1, 2, as alíneas a e b do item 3 e o item 5, do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.435, de 22 de janeiro de 1946; o art. 2º do Decreto-lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e a alínea a do art. 2º do Decreto-lei nº 8.744, de 21 de janeiro de 1946; e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.
— Eurico G. Dutra — Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI Nº 496 DE 11 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transporte aéreo em liquidação, falência ou concordata e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Além dos previstos em lei, constituem créditos privilegiados da União nos processos de liquidação, falência ou concordata de empresas de transporte aéreo:

I — a quantia despendida pela União para financiamento ou pagamento de aeronaves, peças e equipamentos importados pelas empresas de transporte aéreo;

II — a quantia vincenda, que haja a União se obrigado a dispensar, ainda que parceladamente para pagamento de aeronaves, peças e equipamentos importados pelas empresas de transporte aéreo.

Art. 2º Na liquidação, falência ou concordata de empresas de transporte aéreo, passam, imediatamente e automaticamente, ao domínio e posse da União, por conta e até o limite do seu crédito, as aeronaves, peças e equipamentos adquiridos antes da instauração desses processos;

I — com a contribuição financeira da União, aval, fiança ou qualquer outra garantia desta ou de seus Agentes financeiros;

II — pagos no todo ou em parte, de uma só vez ou parceladamente, pela União ou por cujo pagamento venha a União a se responsabilizar após o inicio dos processos.

§ 1º O Registro Aeronáutico Brasileiro efetuará ex officio a transferência para a União dos bens especificados neste artigo.

§ 2º A quantia correspondente aos valores dos bens referidos neste artigo será deduzida do montante dos créditos da União.

§ 3º Cabe ao devedor tomar todas as medidas judiciais regulares para acelerar o julgamento do crédito da União, a fim de ser feito o abatimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º O Ministério da Aeronáutica poderá destinar as aeronaves, peças e equipamentos referidos no artigo anterior ao serviço da aeronáutica civil e comercial, mediante arrendamento.

Art. 4º As empresas de transporte aéreo ficam impedidas de operar aeronaves ou explorar serviços aéreos de qualquer natureza durante ou depois do encerramento dos processos de sua liquidação, falência ou concordata.

Art. 5º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, ressalvados os créditos já recebidos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. Costa e Silva — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello.

DECRETO-LEI Nº 585 DE 16 DE MAIO DE 1969

Regula o depósito e guarda de aeronaves, nas apreensões judiciais ou administrativas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Toda aeronave apreendida, judicial ou administrativamente, que for

entregue ao depósito e guarda do Ministério da Aeronáutica, responde pelas despesas correspondentes, na forma do presente Decreto-Lei.

§ 1º O depósito previsto neste artigo não poderá exceder o prazo de dois (2) anos.

§ 2º Se, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, não for autorizada a entrega da aeronave, proceder-se-á de conformidade com o disposto no artigo 5º.

§ 3º O disposto neste artigo abrange, inclusive, os depósitos decorrentes de apreensões, por infração administrativa, contravenção, crime, seqüestro, arresto, penhora ou arrecadação em falência, sejam quais forem a autoridade administrativa ou judicial, que as determine, e o processo em que as mesmas ocorram.

§ 4º Compete aos Comandos de Zonas Aéreas, dentro da área sob sua jurisdição, através dos respectivos Serviços de Aeronáutica Civil (SAC), o exercício das atribuições deste artigo.

Art. 2º A apreensão será imediatamente averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro e a aeronave inscrita no livro de controle do SAC da respectiva Zona Aérea.

Art. 3º As despesas de seguro, manutenção, conservação e administração deverão ser, em cada SAC, escrituradas em livro próprio, cujos lançamentos e certidões terão fé pública.

Parágrafo único. Será obrigatório o seguro da aeronave entregue ao depósito e guarda, na forma do art. 1º.

Art. 4º A Aeronave somente será liberada e entregue a quem de direito por ordem da autoridade administrativa ou judicial competente, após o pagamento das despesas previstas nos artigos 3º e 4º, acrescidas de 5% sobre o valor da aeronave.

Art. 5º No caso de não ser retirada a aeronave, no prazo de dois anos, a contar do depósito, o Ministério da Aeronáutica poderá efetuar a venda pública pelo seu valor, para ocorrer às despesas e encargos previstos nos artigos 3º e 4º, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil, à ordem da autoridade administrativa ou judicial, que determinou o depósito.

§ 1º Não havendo licitante, ou na hipótese de ser o maior lance igual ou inferior ao valor da dívida, a aeronave será adjudicada ao Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo da cobrança judicial do remanescente do débito.

§ 2º Considera-se valor da aeronave, para efeito deste artigo, o constante do último título aquisitivo transrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, ou, na sua falta, o que for fixado em avaliação realizada por engenheiro ou técnico do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º Aplica-se o disposto neste Decreto-lei aos casos pendentes.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — A. Costa e Silva, Presidente da República.

**DECRETO-LEI Nº 975
DE 20 DE OUTUBRO DE 1969**

Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves e dá outras providências.

Art. 6º Concluído o Inquérito Policial Militar e apurada a existência de crime previsto no presente Decreto-lei, serão os autos remetidos à respectiva Auditoria da Aeronáutica, de acordo com as disposições do Código da Justiça Militar, aplicando-se, também, no que couber, a Lei de Segurança Nacional.

§ 1º No caso de abandono de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, não comparecendo o seu proprietário à Zona Aérea onde houver ocorrido a apreensão, o Comandante da referida Zona Aérea fará publicar edital de convocação no Diário Oficial da União Federal e, pelo menos, em um dos órgãos da imprensa escrita de maior divulgação na sua jurisdição, dando o prazo de 8 (oito) dias, a contar da última publicação, para o seu comparecimento.

§ 2º O não-atendimento da convocação, na forma do parágrafo anterior, implicará na pena de perda, por abandono, da aeronave, viatura e equipamentos de comunicação e sua automática incorporação ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7º Após transitar em julgado a sentença da Justiça Militar que atinja, inclusive, os proprietários de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, serão aplicadas, ainda, as penalidades previstas no Código Brasileiro do Ar, naquilo que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, bem como a pena de perda dessas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica, dando-lhe este o destino conveniente, assim como às armas e munições também apreendidas.

**LEI Nº 5.658
DE 7 DE JUNHO DE 1971**

Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministérios da Aeronáutica e da Marinha são autorizados a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob suas jurisdições, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades da Marinha e da Aeronáutica.

§ 1º Para cada caso deverá haver aprovação expressa do respectivo Ministro.

§ 2º No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título

XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1º será incorporado ao Fundo Naval e ao Fundo de Aeronáutica, do respectivo Ministério, contabilizado em separado.

Parágrafo único. Este produto somente será empregado na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3º Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *Emílio G. Médici.*

MENSAGEM

Nº 6, de 1973 (CN)

(Nº 7/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências".

Brasília, em 1º de março de 1973.

— *Emílio G. Médici.*

E. M. nº 532 — 22 dez 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que trata da prorrogação, até 31 de dezembro de 1973, do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971. Este diploma legal alterou normas da legislação do imposto de renda, objetivando facilitar a aglutinação de empresas consideradas de interesse para a economia nacional, e assim propiciar redução de custos operacionais e incremento da produtividade.

O Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, vem cumprindo plenamente sua finalidade, tendo suscitado, até à presente data, 75 (setenta e cinco) pleitos, sendo 31 (trinta e um) para fins de fusão/incorporação de empresas, e as restantes para fins de democratização de capital na forma permitida pelo seu artigo 1º, § 2º.

Dentro do objetivo de avaliar o interesse da economia nacional, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas apreciou e

submeteu à decisão ministerial 35 (trinta e cinco) pedidos, sendo deferidos apenas 19 (dezenove) processos, dos quais resultou uma reavaliação da ordem de Cr\$ 695.064.688,00.

O projeto ora apresentado introduz o parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.182/71, no sentido de possibilitar o atendimento a outras formas de combinação ou associação de interesses de empresas, que não as atualmente contempladas, desde que o Conselho Monetário Nacional defina como relevante a vigoração, dentro do contexto da política econômico-financeira traçada por Vossa Excelência.

No artigo 3º propõe-se o acréscimo de parágrafo único, cuja finalidade é facilitar a operacionalidade de apreciação dos pedidos pela COFIE que, em muitos casos, necessita de auxílio de órgãos técnicos especializados para fins de aceitação das reavaliações procedidas pelas empresas interessadas.

O artigo 4º do Decreto-lei proposto reafirma a redação originária do § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.182/71, apenas com a finalidade de atender às técnicas jurídico-tributárias; acrescenta ainda parágrafo (6º) à atual redação, no qual dá-se competência ao Ministro da Fazenda para prorrogar o prazo previsto na legislação em vigor, atendida a conveniência da política econômico-financeira do País, a fim de que as empresas procedam ao aumento de capital dos valores resultantes da reavaliação.

Finalmente, pelo artigo 5º do decreto-lei ora proposto, facilita-se às empresas interessadas, cujos pedidos ainda não tenham sido apreciados pela Comissão já referida, a aplicabilidade das normas ora propostas, cuja principal inovação consiste na desobrigatoriedade de se proceder à abertura de capital para fins do gozo dos incentivos preconizados pelo Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971 (artigo 6º).

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de alta estima e profunda admiração a Vossa Excelência. — *Antonio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.*

**DECRETO-LEI Nº 1.253
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972**

Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1973, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971.

Art. 2º Ficam substituídos os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, pelo seguinte parágrafo único:

"Art. 1º
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, a outras formas de combinação ou associação de interesses de empresas, definidas

pelo Conselho Monetário Nacional, atendida sempre a conveniência da política econômico-financeira nacional."

Art. 3º O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º
Parágrafo único. A Comissão a que se refere este artigo poderá indicar órgão técnico especializado para que se pronuncie sobre a reavaliação de que trata o artigo 1º, correndo por conta da interessada os encargos decorrentes desses serviços."

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda o referido artigo acrescido do seguinte parágrafo 6º:

"Art. 5º
§ 3º A isenção estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 6º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado, pelo Ministro da Fazenda, em atendimento à conveniência, da política econômico-financeira do País." Cuiusvismodi da política econômico-financeira do País."

Art. 5º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior aos processos na reavaliação ainda não apreciados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas.

Parágrafo único. A pedido da pessoa jurídica interessada, poder-se-á aplicar as disposições deste Decreto-lei aos referidos processos.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 150º da Independência e 83º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.182
DE 16 DE JULHO DE 1971

Concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, para fins de fusão ou incorporação consideradas de inte-

resse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária, até o valor de mercado, com isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões e incorporações, desde que estas se efetivem juridicamente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da transferência do controle acionário.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também às empresas que assumirem, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o compromisso de proceder à abertura de seu capital.

Art. 2º Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, com a atribuição de apreciar os processos de reavaliação, fusão e incorporação, de empresas em atividade no País, e daquelas que desejarem utilizar a faculdade concedida no artigo 1º, parágrafo 2º, deste Decreto-lei, submetendo-os, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 3º A COFIE será composta pelos 5 (cinco) seguintes membros:

- a) Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- c) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e
- e) um representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal, através dos seus órgãos, proverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da COFIE.

Art. 4º A isenção prevista no artigo 1º e seus parágrafos dependerá, obrigatoriamente:

I — da aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do parecer exarado pela Comissão a que alude o artigo;

II — do cumprimento, pelas empresas interessadas nos processos de fusão ou incorporação, do compromisso que assumirão com vistas à abertura do capital social da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação, satisfeitas as exigências que forem fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada se o Conselho Monetário Nacional julgar que as ações da empresa incorporadora ou resultante da fusão devam estar sujeitas a restrições de circulação, destinadas a preservar tais ações sob controle de capitais nacionais.

Art. 5º O acréscimo de valor resultante da reavaliação efetuada na forma do artigo 1º será utilizado, obrigatoriamente, para aumento de capital, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática da isenção.

§ 2º O aumento de capital de que trata este artigo não sofrerá tributação do imposto de renda.

§ 3º A não incidência estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 4º A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 5º No caso de alienação das ações ou quotas de capital recebidas com isenção na forma do § 3º deste artigo, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma do artigo 1º não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitados à parcela que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação, amortização e exaustão continuarão a ser calculadas com base nos valores contabilizados antes da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderá exceder o valor reavaliado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à cota de exaustão de recursos minerais a que se refere o Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970.

Art. 7º O valor resultante da reavaliação prevista no artigo 1º não importará em modificação no valor em moeda estrangeira do capital alienígena registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, nas empresas que abrirem seu capital ou participarem de fusões ou incorporações ou em ações e cotas dessa empresa.

Art. 8º O Banco Central do Brasil será previamente ouvido sempre que, da fusão ou incorporação, participem instituições financeiras e sociedades de capital aberto, fato que tornará obrigatória a publicação em jornais de grande circulação, dos termos em que se efetuará a operação.

Art. 9º A isenção do imposto sobre a renda de que trata este Decreto-lei sómente poderá ser utilizada uma vez, salvo quando a operação envolver empresas integrantes do sistema financeiro, a critério do respectivo órgão normativo.

Art. 10. As fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras continuam regidos pelo Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Decreto-lei.

Art. 11. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 12. O regime especial tratado neste Decreto-lei terá vigência até 31 de dezembro de 1972.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 283, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — *Eduardo G. Médici — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — De acordo com as indicações das Li-

deranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 5/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional: Senadores Flávio Britto, Helvídio Nunes, José Guiomard, Clodomir Milet, Vasconcelos Torres, Fernando Corrêa, Alexandre Costa, Dinarte Mariz, Antônio Carlos, José Augusto e os Srs. Deputados Geraldo Guedes, Hannequim Dantas, Italo Conti, Hugo Aguiar, Januário Feitosa, Joaquim Macedo, José Penedo e Célio Marques Fernandes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro: Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Antônio Annibelli, João Borges e Florim Coutinho.

Mensagem nº 6/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional: Senadores Guido Mondin, Jessé Freire, Domingos Gondim, Arnon de Mello, Magalhães Pinto, Matos Leão, Geraldo Mesquita, Helvídio Nunes, Lenoir Vargas, Gustavo Capanema e os Srs. Deputados Ary de Lima, Edison Bonna, Henrique Fanstone, Josias Leite, Márcio Paes, Wilson Falcão, Alair Ferreira e Arthur Fonseca.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro: Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Francisco Studart, Francisco Libardoni e Amaury Müller.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, sexta-feira, às 10.00 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs. 7, 8 e 9, de 1973-CN.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 25 minutos.)

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.os 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.os 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.os 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Preparatórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para Inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971" — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
 - b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLEGENDAS
 - Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
 - Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLEGENDAS
- IV — INELEGIBILIDADES
- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS nºs 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:

EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no ínicio da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasilia — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20